

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2024

Dispõe sobre a federalização do crime de roubo de cargas seguradas em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 375, de 2024 (PL 375/2024), de autoria do ilustre Deputado Zé Trovão, dispõe sobre a federalização do crime de roubo de cargas seguradas em todo o território nacional, além de dar outras providências, visando “garantir uma resposta mais eficaz e contundente a este crime que vem crescendo de forma alarmante no Brasil”.

Em sua Justificação, o Autor afirma que:

O roubo de cargas causa um impacto significativo na economia nacional, gerando prejuízos bilionários para as empresas, além de colocar em risco a vida dos motoristas e dos agentes de segurança privada. A federalização do crime permitirá a atuação da Polícia Federal, que possui expertise e capilaridade para investigar e combater este crime em todo o território nacional.

Apresentado em 21/02/2024, no dia 23 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art.



54 do RICD), a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário (art. 151, inciso III).

Em 12/03/2024 fui designado relator, função que desempenho com muito zelo e honra.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) examinar o mérito de matérias que versem sobre combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; e legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “f”).

Lembramos que analisaremos o mérito conforme a vocação desta Comissão Permanente, sem deixarmos de propor as alterações pontuais necessárias para adequar o PL ao nosso ordenamento jurídico e à boa técnica legislativa.

A situação dos roubos de carga no Brasil tem se mostrado cada vez mais desafiadora, impactando significativamente a economia do país. De acordo com um relatório divulgado pelo Centro de Inteligência da Overhaul, o Brasil registrou um total de 17.108 ocorrências de roubos de cargas no Brasil em 2023, com um prejuízo estimado em mais de R\$ 1 bilhão, uma alta de 4,8% em relação ao ano anterior. De acordo com as informações levantadas, especialistas em gestão de riscos do Centro preveem um aumento de 1,1% no roubo de cargas para 2024. Este cenário coloca o Brasil, uma nação fortemente dependente do transporte rodoviário para a movimentação de sua produção, sob um risco elevado de roubos de carga, configurando uma grave ameaça à segurança e à economia do País.

A predominância desses incidentes ocorre na região Sudeste, responsável por 85% do total de eventos, com a maior parte dos roubos



acontecendo em áreas urbanas (70%) em detrimento das rodovias (30%). Esse panorama não apenas reflete a vulnerabilidade do setor de transporte de cargas frente ao crime organizado, mas também sublinha a necessidade urgente de medidas eficazes para combater e prevenir tais ocorrências, visando a garantir a segurança no transporte de bens e mercadorias essenciais para o desenvolvimento econômico do Brasil.

Assim, enxergamos com bons olhos a proposição em análise que em sua forma original propõe a tipificação do crime de roubo de cargas seguradas, além de impropriamente classificá-lo como crime federal, e atribuir a investigação à Polícia Federal.

Dessa forma, propomos algumas alterações no Substitutivo que apresentamos anexo. A primeira delas foi que as ideias legislativas presentes no PL original, como as tipificações das condutas, fossem parte integrante do Código Penal, constituindo um crime específico, para manter a coesão e integridade do sistema jurídico penal brasileiro, acarretando em maior segurança. Em seguida retiramos a alusão a crime federal, para tornar a matéria consentânea com a Constituição Federal de 1988, que elenca de forma exaustiva as competências da justiça federal em seu art. 109, não cabendo a legislação infraconstitucional ampliá-las.

Por fim, balizados pelo inciso I, § 1º, art. 144 da CF, atribuímos à Polícia Federal o dever de apurar a infração penal ora tratada, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados.

Entendemos que a Polícia Federal possui notório saber nessas situações, além de estar material e tecnicamente adequada à investigação policial sobre eventos dessa natureza, tendo em vista que integra o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas há mais de 8 anos, de acordo com o Decreto nº 8.614, de 22 de dezembro de 2015.



Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 375, de 2024**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2024-2165



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar as condutas relacionadas ao roubo de carga segurada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar as condutas relacionadas ao roubo de carga segurada e dá outras providências

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 157-A:

“Roubo de carga segurada

Art. 157-A Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel transportada em qualquer modalidade, cujo valor esteja amparado por contrato de seguro, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se houver o emprego de explosivos ou artefatos incendiários;

II – se houver o emprego de arma de fogo;

III – se houver concurso de pessoas;



IV – se a subtração for realizada contra veículo automotor que transporte carga de alto valor; ou

V – se a subtração for realizada contra motoristas ou agentes de segurança privada.” (NR)

Art. 3º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, deverá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das polícias militares e civis dos Estados, proceder à investigação do crime de roubo de carga segurada, previsto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2024-2165

